



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara Cível - Regional IX - Vila Prudente

Av. Sapopemba, 3740, Sala 213 - Bairro: Vila Diva (Zona Leste) - CEP: 03345-000 - Fone: (11) 3489-4702 - www.tjsp.jus.br - Email: upj1a4cvvlprudente@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4007372-94.2026.8.26.0009/SP

AUTOR: ----- **AUTOR:** ----- **AUTOR:** ----- (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) **AUTOR:** ----- **AUTOR:** ----- (PAIS) **RÉU:** ----- - OPERADORA DE PLANOS S/A

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão administrado pela ----- e operado pela ----- LTDA., objetivando a implementação de portabilidade de carências para plano administrado pelas rés, sem imposição de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária.

Alegam os autores, em síntese, que a operadora de origem encontra-se submetida a grave crise assistencial e econômico-financeira, circunstância formalmente reconhecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a qual instaurou regime especial de Direção Técnica e posteriormente decretou a alienação compulsória da carteira de beneficiários da operadora -----, nos termos da Resolução Operacional nº 3.125/2026.

Sustentam que a hipótese retratada nos autos não se subsume às regras ordinárias de portabilidade convencional, mas sim à modalidade extraordinária prevista no art. 2º, VII, da RN nº 438/2018 da ANS, por se tratar de situação excepcional de interesse público e risco concreto de desassistência coletiva.

Afirmam, ainda, que emitiram regularmente os relatórios de compatibilidade perante o Guia ANS, os quais atestam a compatibilidade entre os planos de origem e destino, tendo, contudo, encontrado resistência da operadora de destino em processar a migração pretendida sem imposição das exigências típicas da portabilidade ordinária, especialmente quanto ao prazo mínimo de permanência.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em análise perfunctória própria desta fase processual, verifica-se a presença de elementos que evidenciam, ao menos em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a documentação acostada demonstra que a ANS instaurou regime especial de Direção Técnica em face da operadora ----- LTDA., diante da constatação de práticas associadas à desassistência coletiva, recorrente e não pontual, bem como posteriormente decretou a alienação compulsória de sua carteira de beneficiários, em razão de “anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde”.

Tal cenário revela, em princípio, hipótese excepcional apta a justificar a incidência da disciplina prevista no art. 2º, VII, da RN nº 438/2018 da ANS, que contempla a denominada portabilidade extraordinária de carências em situações que mereçam ser excepcionadas em face do interesse público.

A controvérsia, portanto, não parece se restringir à aplicação mecânica das regras ordinárias de portabilidade convencional, especialmente no tocante ao prazo mínimo de permanência, mas sim à interpretação do regime excepcional decorrente da intervenção regulatória promovida pela própria agência fiscalizadora.

Além disso, os relatórios emitidos pelo Guia ANS demonstram a compatibilidade entre os planos de origem e destino pretendido, todos emitidos sob o fundamento de “rescisão do contrato coletivo por parte da operadora ou da pessoa jurídica”, indicando, em princípio, o enquadramento da situação em hipótese excepcional de migração assistencial.

Os documentos juntados também evidenciam que houve efetiva tentativa administrativa de implementação da portabilidade perante a operadora de destino, a qual condicionou o prosseguimento da análise à apresentação de “carta de portabilidade” emitida pela operadora de origem, insistindo na observância dos requisitos típicos da portabilidade convencional.

Nesse contexto, ao menos em análise inicial, a resistência da operadora de destino aparenta conflitar

com a própria lógica protetiva da regulamentação da ANS, especialmente diante do cenário excepcional formalmente reconhecido pela agência reguladora.

Não se pode ignorar, ainda, a vedação à seleção de risco prevista na regulamentação do setor de saúde suplementar, tampouco os deveres anexos de boa-fé objetiva, cooperação e função social do contrato, os quais impedem interpretação excessivamente restritiva apta a comprometer a continuidade assistencial do consumidor em situação de manifesta vulnerabilidade.

O perigo de dano igualmente se encontra presente.

Isso porque a operadora de origem encontra-se submetida a regime excepcional de alienação compulsória da carteira de beneficiários, circunstância que evidencia risco concreto de desassistência e instabilidade da rede credenciada.

A situação se mostra ainda mais sensível em relação à coautora -----, portadora de artrite psoriásica com uveíte, atualmente em tratamento com medicamento imunobiológico (Golimumabe), cuja interrupção, conforme relatório médico juntado, pode ocasionar agravamento do quadro clínico e risco de sequelas irreversíveis.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.082, firmou compreensão no sentido da obrigatoriedade de cobertura de tratamentos indicados pelo médico assistente nas hipóteses legalmente admitidas, privilegiando-se a preservação da continuidade terapêutica e da dignidade do paciente.

Também se mostra presente a reversibilidade da medida, uma vez que eventual improcedência da ação permitirá o desligamento dos autores do plano de destino, inexistindo irreversibilidade prática relevante, sobretudo porque a operadora continuará percebendo as contraprestações mensais correspondentes.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** para determinar que a ré promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a implementação da portabilidade de carências dos autores para o plano de destino indicado na inicial, sem imposição imediata de novos períodos de carência ou cobertura parcial temporária relativamente às coberturas já previstas no plano de origem, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00.

Fica facultado à parte interessada providenciar a intimação pessoal da parte ré, mediante ofício, comprovando nos autos. Valerá como termo inicial do prazo para cumprimento da liminar o que ocorrer primeiro (protocolo do ofício ou data do recebimento do mandado de citação/intimação).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão que rejeitou a alegação de descumprimento da liminar, sob o fundamento de que o ofício entregue diretamente pela parte autora não se prestaria para fins de intimação da operadora de plano de saúde para cumprimento da obrigação – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – Alegação de violação ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – Agravante que interpôs o presente recurso, aduzindo as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deve ser reformada – PRELIMINAR REJEITADA – Autora que insiste que o termo inicial para cumprimento da liminar é a data de recebimento do ofício por ela encaminhando – Cabimento – Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência que é expressa, no sentido de valer como ofício, a ser entregue à parte ré pela própria parte autora – Ofício recebido pela operadora de plano de saúde em 31/01/2024, o que não foi por ela negado – Termo inicial para cumprimento da liminar que é a data do recebimento deste ofício, por se tratar de providência a ser adotada pela própria parte, sem intermediação de advogado, nos termos do art. 231, § 3º, do CPC – Ré que tomou ciência inequívoca da tutela provisória de urgência em 31/01/24, sendo este o termo inicial para cumprimento da ordem – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 206308319.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, Data de Julgamento: 28/05/2024, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2024).

Em qualquer caso, será obrigatória a citação / intimação da parte ré também por mandado. Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como ofício e mandado.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, inciso VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

Juízo Titular I - 3ª Vara Cível - Regional IX - Vila Prudente
Juiz(a) de Direito

endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010141779v2** e do código CRC **d494e359**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PRISCILLA MIDORI MAIZATO Data e Hora: 22/05/2026, às 14:49:47

4007372-94.2026.8.26.0009

610010141779.V2